

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10830/005.177/90-12

Sessão de : 16 de setembro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.434

Recurso nr: 76.049 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1986 a 1988

Recorrente : STUMPP & SCHUELE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

ACAS

Subsistindo a exigência fiscal formulada em processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STUMPP & SCHUELE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA

ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 10830/005.177/90-12

Recurso nr: 76.049

Acórdão nr: 103-15.434

Recorrente : STUMPP & SCHUELE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente por Stumpp e Schuele do Brasil Indústria e Comércio Ltda, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nr. 48.610.521/0001-97, com domicílio tributário rua Wallace Barmes, 301, Distrito Industrial Campinas SP, em 03/09.92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificado em 04/08/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01 à 05, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 1.764,24 UFIR's em 28/09/90, correspondente PIS/DEDUÇÃO, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10830/005.177/90-50.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz em 13.09.94, negou provimento nos termos do acórdão nr. 103-15-350.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.



Processo nr. 10830/005.177/90-12

Acórdão nr: 103-15.434

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1994

CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

